



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048202-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada VALDETE APARECIDA TRIDAPALI PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048202-03.2025.8.26.0000

Comarca: Penápolis

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Agravada: VALDETE APARECIDA TRIDAPALI PAES

Voto: 58752

Ementa: Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença. Determinação de apresentação de novas contas pelo banco. Cabimento. Noticiada a baixa do presente contrato. Necessidade de observância deste fato para apuração dos valores devidos. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão proferida em cumprimento de sentença, e que determinou o quanto segue:

"Vistos, Valdete Aparecida Tridapali Paes formulou pedido de cumprimento de sentença contra Banco Mercantil S A. Disse que quitou parcialmente seu débito com o réu nos autos principais, remanescendo R\$13,14. Requereu prazo para depositá-lo neste incidente. Requereu intimação do réu para levantar nos autos principais o valor de R\$1.801,00. Requereu seja determinado ao réu devolver os valores que estão sendo descontados irregularmente da conta bancária da autora, no período de dezembro a maio, no valor de R\$742,56, abstendo-se de proceder a novos descontos (fls. 1/3 e 78/79). Juntou documentos (fls. 4/74). Intimado, ofertou o réu

impugnação ao pedido, sustentando que foi condenado a efetuar o recálculo das parcelas do contrato nº 804520952, haja vista a declaração de abusividade das taxas de juros originalmente aplicadas; e a efetuar a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pela ora exequente. Disse que cumpriu integralmente a condenação, vez que recalculou os valores referentes à parcela do empréstimo nº 804520952, bem como a compensação dos valores a serem restituídos com aqueles créditos existentes em favor da instituição financeira, tal como também autorizado na r. sentença. Referiu que não houve determinação para suspensão ou cancelamento do contrato. Aduziu que no recálculo das parcelas apresentado pelo banco executado à fl. 180 do processo principal, documento contra o qual não se insurgiu a ora exequente, a prestação que atingia o valor médio de R\$350,00 passou a ser de R\$125,30 e o valor final devido pelo ora exequente passou a ser de R\$3.758,89. Do referido valor (R\$3.758,89), mesmo que descontado o numerário depositado em juízo pela exequente em favor desta instituição financeira (R\$1.801,00), bem como debitando os descontos das parcelas já pagas, ainda subsiste crédito a ser liquidado pela ora exequente de R\$1.945,29. Alegou que os descontos já promovidos e aqueles por ventura vindouros mostram-se regulares, até que o valor total devido pela exequente seja de fato adimplido. Requereu o levantamento do

valor de R\$1.801,00, com a correção e juros eventualmente existentes. Requereu acolhimento da impugnação para reconhecer a regularidade dos descontos promovidos pelo banco requerido e a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fls. 87/90). Réplica (fls. 94/96). Decisão proferida, determinando ao cartório diligenciar no Portal de Custas pelo depósito de R\$1.801,00 eventualmente efetivado nos autos principais. Após, expedir MLE em favor do banco executado, vez que incontroverso o valor. Levantar em favor da patrona da autora o valor depositado nos autos principais à fl. 185, vez que honorários sucumbenciais incontroversos. Após o depósito de R\$1.801,00, considerando entender o banco saldo devedor devido pela autora em R\$1.945,29, por sua vez, entender a autora saldo devedor em R\$13,14, remeteram-se as partes à conciliação (fls. 97/98). Compareceu aos autos a autora, informando que estão sendo descontadas as prestações do empréstimo no valor de R\$125,00, conforme extratos de fls. 73/74, totalizando de dezembro até setembro o valor de R\$1250,00. Requereu cessação dos descontos e devolução do valor descontado (fls. 101/103). Conciliação infrutífera (fl. 119). Requereu a autora prosseguimento do feito (fls. 128/129). DECIDO. Entender o banco haver saldo devedor devido pela autora em R\$1.945,29, por sua vez, entende a autora saldo devedor em R\$13,14. Nos autos principais proferiu-se sentença

de mérito julgando parcialmente procedentes os pedidos exordiais para declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas no contrato nº 804520952 (contrato de empréstimo pessoal celebrado em 13.10.2021, no valor de R\$ 1.801,00, com taxa de juros de 16,50% a.m. e 525,04% a.a., a ser pago em 30 parcelas no valor de R\$362,40, com início de pagamento em dezembro de 2021 e término em maio de 2024), determinando a sua limitação à média de mercado para as operações de mesma espécie efetuadas pela requerida na época da contratação, conforme Tabela do BC (crédito pessoal não consignado/pessoa física no período declinado no contrato, foi de 9,23% ao mês e 188,34% ao ano, fl. 145). Condenou-se a instituição financeira à restituição dos valores excedentes, bem como dos valores eventualmente pagos pelo(a) autor(a) a título de encargos moratórios em tais contratos, em virtude da descaracterização da mora, tudo a ser restituído de forma simples, com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação, admitindo-se a compensação com eventuais créditos existentes em favor da instituição financeira, a ser apurado em regular liquidação de sentença (fls. 140/148). Trânsito em julgado em 14.9.2022 (fl. 159). Como se vê, do valor emprestado de R\$1.801,00 em 13.10.2021 (fl. 34 dos autos principais), a autora restituiu ao banco executado o valor de R\$1.801,00 em 24.2.2022 (fl. 71 dos autos principais).

Nesse passo, deverá o banco recalculer o empréstimo no valor de R\$1.801,00 em 13.10.2021, incidindo taxa de juros de 9,23% ao mês e 188,34% ao ano, para pagamento em 30 prestações, com início de pagamento em dezembro de 2021 e término em maio de 2024. Em 24 de fevereiro de 2022, ou seja, na 3ª prestação, deverá abater o montante de R\$1.801,00, fl. 108, além das parcelas que vêm sendo descontadas da autora. Apurado eventual saldo remanescente em favor da autora, deverá ser atualizado nos termos da condenação, informado e depositado nos autos. Deverá o banco juntar planilha do recálculo nos termos fixados. Fixo o prazo de 15 dias. Em havendo discordância ou inércia, será designado perícia contábil. Intimem-se." (fls. 32/34).

O banco agravante aduz que, apesar de ter dado cumprimento integral à sua obrigação, pagando o que era devido, foi determinado o prosseguimento do feito.

Assinala que ainda haveria saldo em aberto de R\$ 1.945,29 a ser quitado pela agravada, mas, ainda assim, foi rejeitada a impugnação.

Aduz que foi condenado a recalculer as parcelas do contrato nº 80420952, de acordo com as taxas de juros de mercado, e a restituir o que tenha sido pago a maior.

Ressaltou que o contrato, de nº 804520952,

objeto exclusivo do título executivo judicial então executado, foi baixado por prorrogação em 04/11/2022, conforme o contrato de nº 000018015075.

"Nesse ínterim, os descontos relativos à prorrogação do contrato de nº 804520952 NÃO podem ser incluídos na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Isso porque a r. sentença que transitou em julgado limitou-se a determinar a readequação das taxas de juros e a restituição dos valores pagos a maior, sem dispor sobre os efeitos da prorrogação contratual." (fls. 09).

Assim, afirma que, no tocante ao contrato objeto da lide, promoveu a readequação da taxa de juros e a restituição do que foi pago a maior.

Ainda, alegou que, mesmo recalculando as parcelas do contrato, de R\$ 350,00 para R\$ 125,30, o valor final devido passou a ser de R\$ 3.758,89, de modo que, mesmo descontado o montante depositado em juízo pela agravada, de R\$ 1.801,00, ainda subsiste diferença em seu favor (R\$ 1.945,29).

Ao final, pediu a reforma da r. decisão agravada, "acolhendo-se integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 87/90, posto que o banco agravante cumpriu integralmente a condenação imposta,

realizando a readequação das taxas de juros da operação objeto da sentença e restituindo as parcelas descontadas a maior, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora, no que tange, repete-se, ao contrato de nº 804520952, objeto exclusivo do título executivo judicial;" (fls. 13).

O recurso foi processado com as formalidades legais, e parcial efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Nota-se que a r. Decisão agravada não determinou o prosseguimento da execução nem acolheu cálculos da parte exequente. Em verdade, nem mesmo houve deliberação sobre qual das partes teria razão em seus cálculos, pois apenas se determinou que o banco promovesse o recálculo das prestações (apresentando nova planilha) e consignou que, caso haja discordância ou inércia, seria designada perícia contábil.

Observa-se que os parâmetros apresentados na r. Decisão estão corretos, pois ressaltou-se que, do valor emprestado de R\$1.801,00 em 13.10.2021 (fl. 34 dos autos principais), a autora restituiu ao banco o valor de R\$1.801,00 em 24.2.2022 (fl. 71 dos autos principais). Assim, é correta a determinação contida na r. Decisão agravada, no sentido de que

o banco recalcule o empréstimo no valor inicial de R\$1.801,00 (em 13.10.2021), incidindo taxa de juros de 9,23% ao mês e 188,34% ao ano, o qual previa pagamento em 30 prestações, com início de pagamento em dezembro de 2021 e término em maio de 2024, sendo que o cálculo a ser feito deve considerar que, em 24 de fevereiro de 2022, ou seja, na 3ª prestação, houve o abatimento do montante depositado de R\$1.801,00, devendo também conter todas as parcelas que tiverem sido descontadas.

Nada há de equivocado em tal determinação, a qual observa o teor da sentença, cujo dispositivo foi assim redigido: "Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e julgo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a ação revisional cc indenização por dano moral proposta por Valdete Ap. Tridapali Paes em face do Banco Mercosul do Brasil S/A e o faço para A) **DECLARAR** a abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas no contrato nº. **804520952**, determinando a sua limitação à média de mercado para as operações de mesma espécie efetuadas pela requerida na época da contratação, conforme Tabela do BC; B) **CONDENAR** a instituição financeira à restituição dos valores excedentes, bem como dos valores eventualmente pagos pelo(a) autor(a) a título de encargos moratórios em tais contratos, em virtude da descaracterização da mora, tudo a ser restituído de forma

simples, com correção monetária do desembolso e juros demora de 1% ao mês da citação, admitindo-se a compensação com eventuais créditos existentes em favor da instituição financeira, a ser apurado em regular liquidação de sentença.".

Apenas após o referido recálculo, e concordância das partes (ou designação de perícia contábil), é que o d. Juízo irá homologar o novo valor das prestações após a revisão dos juros, possibilitando-se, então, verificar a existência ou não de saldo em aberto favorável a alguma das partes.

Contudo, razão assiste ao agravante em relação a um ponto, que há de ser considerado para definição dos valores devidos de uma parte à outra: é que o banco sustentou que o contrato objeto da lide (804520952) teria sido baixado, por prorrogação, em 04/11/2022, dando origem ao contrato 00018015075, conforme tela de fls. 08 e 09.

Assim, como o novo contrato 00018015075 não integra a presente ação, não tendo sido abrangido pelo dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento, não se faz possível modificar seus termos.

Consequentemente, a revisão das prestações do contrato discutido neste feito (804520952) deverá ser feita, mas será considerada a data limite de 04/11/2022, quando o contrato foi "baixado", e substituído por outro – o qual não

pode ser atingido pela sentença proferida no presente processo.

Portanto, o recálculo determinado em primeiro grau deverá ser elaborado nos exatos termos definidos na r. Decisão agravada, recalculando-se o valor de todas as parcelas como se o pacto não tivesse sido baixado, considerando-se, pois, a quantidade de prestações originalmente contratada para fins de apuração do novo valor das parcelas.

Porém, deverão ser considerados os pagamentos/descontos efetivados apenas até 04/11/2022, quando o presente contrato deixou de existir, devendo ser verificado se, em 04/11/2022, havia alguma prestação em aberto pela autora, de modo que, caso se apure que os descontos ocorreram normalmente até tal data, não haverá qualquer saldo devedor em aberto do referido contrato a ser objeto de compensação, posto que o próprio banco informou que os valores que se encontravam a vencer foram repactuados em 04/11/2022, formando-se nova relação jurídica, que não é objeto de discussão neste feito. Não se faz possível compensação de valores relativos a contratos diferentes, sendo que nem a sentença da fase de conhecimento permitiu isto. A compensação seria possível caso não tivesse havido nenhuma repactuação, e se apurasse eventual saldo devedor do mesmo contrato após o recálculo dos juros e desconto do depósito

judicial e de todas as prestações pagas.

Em síntese, há que se refazer os cálculos, considerando os parâmetros da r. Decisão agravada e deste acórdão, não se cogitando de atos de constrição ou expropriação de bens de titularidade do agravante antes da definição dos valores devidos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator